

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 16 /2019

5ª SESSÃO: 28/02/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2519/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.26898-1

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA:** Lançar informações divergentes em arquivos eletrônicos. Não reconhecimento de nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade em razão do atendimento das formalidades essenciais para prática do lançamento. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência da registro de notas fiscais de saída na DIEF, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996, ainda que sob redução de valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Auto de Infração parcialmente procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Arquivo Magnético, notas fiscais de entrada, DIEF.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de emitir a Declaração de Informações Econômicas Fiscais -DIEF contendo informação divergente do valor constante das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-E, alusivas ao exercício de 2011.

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

A conduta narrada no no Auto de Infração é a seguinte:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS O CONTRIBUINTE AO TRANSMITIR AS INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA A DIF DE 2011, OMITIU INFORMAÇÕES DE NFE EMITIDAS NO VALOR DE R\$ 21.493.552,72 E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Na informação complementar o agente do fisco ratifica que:

“Suprimam-se os agentes fiscais de informações disponíveis em alguns dos dos sistemas corporativos da Sefaz, em especial dos subsídios proporcionados pela Célula do Laboratório Fiscal – Celab, Em sua DIF 2011 não foi observado o registro de diversas notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 21,4 milhões, mas que se encontravam no banco de dados da Sefaz, especialmente nas NFEs emitidas, conforme planilha.”

Na Informação Fiscal o agente do fisco, após circunstanciar todos os autos lavrados durante a fiscalização, relata:

1. que comparou o valor informado nas DIFs com o valor da operação informado no somatório das notas fiscais eletrônicas e verificou a divergência de valores;
2. realizou a fiscalização fundamentado no Maf nº 2016.15200 e que emitiu vários Termos de Intimações e o contribuinte não atendeu;
3. alude que “ *...um contribuinte não se digne a atender a um só dos quinze Termos que foram emitidos, especialmente se opera com órgãos públicos em valores milionários. A surpresa vira estupefação por tratar-se o verdadeiro proprietário de uma pessoa ligada à área pública, uma pessoa que conhece e vota leis, apesar de ser sua filha quem conste formalmente como única sócia...*” (fls.6)

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15200; Termo de Início nº 2016.16447 e Aviso de Recebimento – AR; Termos de intimações nºs 2016.17459, 2016.17858, 2016.18535, 2016.18536, 2016.18537, 2016.18538, 2016.18541, 2016.18542, 2016.19201, 2016.19202, 2016.19203, 2016.19204, 2016.19205, 2016.19206 e ARs; Termo de Conclusão nº 2016.20542, AR; DIPJ 2012 e CD contento dados da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. a extinção de parte do lançamento em razão da decadência com base no art.150, § 4º do CTN, considerando que se trata de lançamento por homologação e ocorreu recolhimento no período;
2. nulidade do lançamento por ofensa ao Princípio da Impessoalidade do ato administrativo. O agente do fisco faz “*conjecturas ou juízo de valor, qualquer que seja, sobre os motivos que levaram ao cometimento da infração tributária, sobretudo quando se trata de ofensas a deveres instrumentais ou formais...*” (fls.71)
3. no mérito argui a improcedência da acusação afirmando a regularidade das operações de “venda à ordem” conforme determina o art. 705 do RICMS.

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente com os seguintes fundamentos:

1. inicialmente afasta a preliminar de decadência com base nos art.149, VI combinado com art.173, I do CTN e Súmula 555 do STJ;
2. não acata a nulidade considerando que "...não há ato omissivo ou comissivo de terceira pessoa, até porque não revelada o nome, muito menos o nível do cometimento da infração apontada na inicial deste Processo Administrativo Tributário, destarte, repito **NÃO HA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**"(fls.117);
3. no mérito verifica-se que ocorreu a omissão de informação na DIEF quanto a totalidade das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte, sendo confirmada a capitulação legal prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96;
4. quantifica o valor da multa com aplicação da nova redação posta pela Lei nº 16.258/2017, a qual alterou a sanção de 5% do valor divergente para o limite de 1.000 UFIRCEs, já indicando como devido o valor equivalente a 11.000 UFIRCEs, tendo em vista que a infração ocorreu durante 11 meses (fevereiro/2011 a dezembro/2011).

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, ratifica os argumentos e pedidos apresentados na defesa e enfatiza que:

1. o pedido de decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN;
2. a nulidade por descumprimento ao Princípio da Impessoalidade;
3. as operações encontram-se dentro da legalidade e conforme dispõe o art. 705 do RICMS, operação de venda a ordem
4. por último, alega o efeito confiscatório da multa.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 22/2019 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmar a parcial procedência de primeira instância pelas seguintes razões:

1. afasta a preliminar de decadência pois a infração trata do descumprimento de obrigação acessória cujo lançamento rege-se com base no art. 173, I, do CTN;
2. não acolhe a nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade tendo em vista que "... não obstante as desnecessárias observações apontadas pelos auditores fiscais nas Informações Complementares, entendemos que o referido Princípio Constitucional não fora inobservado, uma vez que a infração tributária constada pelos agentes da fiscalização, restou prontamente provada" (fls. 155)
3. afasta a inconstitucionalidade em relação ao efeito confiscatório da multa com fundamento no art. 48, § 2º, incisos I, II e III da Lei 15.614/2014;
4. e, no mérito, mantém a parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que ocorre a divergência entre os valores declarados na DIEF com somatórios dos valores das operações de notas fiscais de saída e confirma a aplicação da



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

penalidade prevista no art. 123, VIII "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.2586/2017.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota os fundamentos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.  
Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

VOTO

**I - Questões preliminares**

Quanto ao pedido de nulidade por desrespeito ao princípio da impessoalidade, embora os agentes do fisco tenham feito referências, na informação complementar, a possíveis condutas dos proprietários, verifica-se que a ação fiscal foi desenvolvida dentro dos parâmetros legais estabelecidos no RICMS, em especial o que diz respeito a emissão do Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão, bem como, ao ato infracional imputado na peça inicial do processo.

Assim, é certo que não ocorreu qualquer prejuízo para o ente fiscalizado, razão pela qual não se acolhe o argumento.

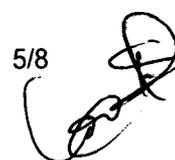
Quanto a alegação da multa aplicada ter efeito confiscatório, consta do art.48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 regra específica no sentido de que não compete ao órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de normas que não tenham sido formalmente declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

**II - Decadência**

Para os casos de descumprimento de obrigação acessória (CTN 113 § 2º) há a jurisprudência posta em julgados da Câmara Superior, notadamente a Resolução nº 42/2017, (Rel. Conselheiro Diogo Moraes Almeida Vilar) de que aplica-se a regra para determinação do termo inicial de contagem do prazo conforme o art. 173, I do CTN, ou seja, o 1º dia do ano do exercício seguinte.

Tal como se vê neste trecho do voto da Resolução citada:

**Ademais, pelo simples fato da sua inobservância, a obrigação acessória é convertida em principal (CTN, art. 113, § 3º), sujeitando-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN. Em outras palavras, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN aplica-se aos casos de suposto descumprimento de obrigação principal, mas não aos casos de descumprimento de obrigação acessória, onde o crédito tributário a ser constituído seria o "de ofício" pelo Fisco - multa por descumprimento de obrigação acessória - visto que, naturalmente, não há recolhimento/pagamento a ser homologado. Nesse sentido, Alberto Xavier bem exemplifica e diferencia a aplicação dos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN:**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

O período da infração corresponde a fevereiro/2011 a dezembro/2011, de forma que por esse critério o termo inicial de contagem da decadência se inicia aos 1º/01/2012 e finda aos 1º/01/2017. E o auto de infração foi lavrado aos 13/12/2017.

**Mérito**

A Dief – Guia de Informações Econômicos Fiscais - foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 e consistia na prestação de informações das operações econômicas fiscais realizadas pelo contribuinte e, mensalmente, enviadas à Sefaz por meio de transmissão eletrônica.

A Instrução Normativa Sefaz 14/2005 determinou quais seriam os dados a serem entregues e consta da publicação no Diário Oficial de 14/06/2005 o Manual de Orientação. Precisamente à pag. 63 da edição consta a menção ao Registro “DOC”, deixando explícito que é necessário informar cada um dos documentos fiscais.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VIII Nº 112 FORTALEZA, 14 DE JUNHO DE 2005

Registro tipo DOC: Todos os documentos

Exceto C cupons Fiscais, Nota Venda a Consumidor, Bilhetes de passagem e Contas Energia Elétrica e Telefone

Obs.: Indica o início de um bloco de dados de um documento fiscal. Este bloco se finaliza com o registro TOT. Um contribuinte pode conter nenhum ou vários registros deste tipo.

Quando um documento fiscal possuir mais de um CFOP, lançá-lo tantos forem os CFOPs existentes.

De fato, há a lista das notas fiscais que deixaram de ser informadas na DIEF, fls. 146-141.

A defesa não apresentou argumentos para justificar uma escusa quanto ao dever de informar tais notas fiscais.

Do que resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, que é a omissão de informação em arquivo eletrônico.

A quantificação realizada no julgado de 1ª instância é irrepreensível, tendo em vista que a Lei nº 16.258/2017 introduziu várias alterações a Lei nº 12.670/96, inclusive com redução da penalidade prevista no inciso VIII, “I”, devendo ser aplicada ao presente caso, considerando que Art. 106, II “c” do CTN determina a aplicação da lei superveniente quando comine penalidade menos gravosa, quando se trate de ato não definitivamente julgado, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, VIII, "I," da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 21.493.552,72	PERCENTUAL
MULTA	R\$ 29.551,50	11.000 UFIRCEs (período fevereiro/2011). Valor de UFIRCE
TOTAL	R\$ 29.551,50	

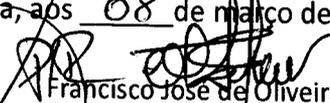


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

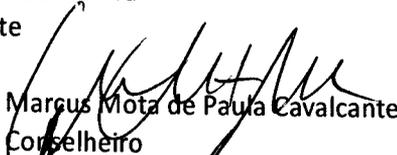
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade alegada pela parte, afastada por unanimidade de votos por entenderem os senhores conselheiros que a infração constatada pelos agentes fiscais fora devidamente comprovada nos autos; 2- Quanto à alegação recursal de decadência do direito de constituição do crédito tributário, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em vista de se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal. Afasta a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, com a aplicação da prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior.

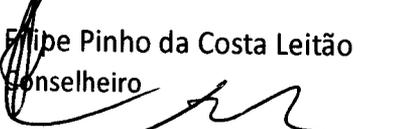
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de março de 2019.

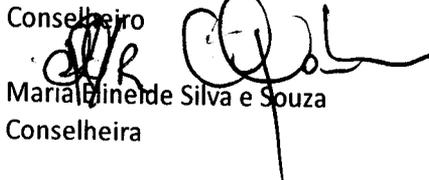
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

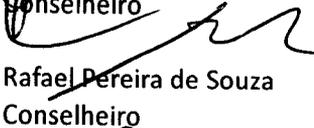
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

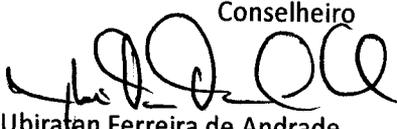
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Bineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 26/04/19